Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7080/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/13882/2013
PROTOCOLO	:	1431108
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 049/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	OST LCITAÇÕES LTDA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AO SETOR DE LICITAÇÕES, ABRANGENDO AS FASES INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS, BEM COMO A CAPACITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS NO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 166.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AO SETOR DE LICITAÇÕES, ABRANGENDO AS FASES INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS, BEM COMO A CAPACITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS NO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 049/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***OST Licitações LTDA – ME***, objetivando a execução de serviços de consultoria e assessoramento ao setor de licitações, abrangendo as fases interna e externa dos processos, bem como a capacitação de todos os servidores envolvidos nos processos de compras no Município, com valor contratual no montante de R$ 166.800,00 (cento e sessenta e seis mil e oitocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob o n.º 001/2013, da formalização do Contrato n.º 049/2013 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 438/444 sua Análise ANA – 6ICE – 20178/2014, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução do Contrato Administrativo n.º 049/2013, sob a justificativa de que o órgão possui um extenso quadro de servidores na área jurídica capazes de executar o objeto contratado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12563/2016 (pp. 449/454), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14450/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 460/464, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 25016/2016 (pp. 466/471), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira, uma vez que não considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 8666/2017, concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira pelas razões acimas expostas (1ª, 2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Primeiramente, a Equipe Técnica considerou irregular o procedimento licitatório e, por reflexo, o contrato, por entender que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados, e ainda, pelo fato do órgão possuir, em seu quadro de pessoal, 15 (quinze) profissionais com habilidade e conhecimento na área licitada e na área jurídica.

Segundo o Corpo Técnico, o fato da Prefeitura possuir 1 (um) Procurador-Geral, 2 (dois) Assessores Executivos, 2 (dois) Assessores Jurídicos, 1 (um) Assistente III, todos com cargos comissionados, e ainda, 8 (oito) Procuradores Municipais, todos efetivos, e mais, 1 (uma) Advogada contratada, demonstram que o Órgão possui um quadro de profissionais habilitados, o que tornaria desnecessária a contratação de uma empresa para prestar o objeto do presente contrato.

Entretanto, na contratação em comento, entendo que a contratação se fez justificável, tendo em vista que, conforme constam dos autos, o objeto da contratação trata-se mais de uma consultoria do que de uma assessoria propriamente dita.

Conforme consta no objeto do contrato, tratam-se de "*serviços de consultoria e assessoramento ao Setor de Licitações, abrangendo as fases interna e externa dos processos, bem como a capacitação de todos os servidores envolvidos nos processos de compras no Município*".

Ademais, na Cláusula Segunda do presente contratado está demonstrada a forma de execução dos serviços, senão vejamos:

> *"Os serviços de consultoria e assessoramento serão prestados semanalmente, com a presença da equipe técnica nas dependências da Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS e abordarão as seguintes áreas:*
>
> *a) Assessoria ao setor de Licitações nos seus atos vinculados;*
> *a.1. Orientação e auxílio na elaboração de minutas de editais;*
> *a.2. Orientação e auxílio na identificação das modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso, pregão presencial e eletrônico) e hipóteses de chamamento público, credenciamento, licitação dispensável, dispensada e inexigível;*
> *b) Assessoria ao setor Jurídico e/ou de Contratos do Órgão nos atos vinculados as licitações;*
> *c) Assessoria ao Controle Interno nos atos vinculados as licitações e aos controles relativos à cadeia de abastecimento da Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS.*
> *d) Assessoria para implantação da Central de Compras e Almoxarifado Central e outros procedimentos que melhorem a eficiência e economicidade das compras e contratações (termo de referência, sistema de registro de preços, etc.).*
> *e) Assessoria para cumprimento da Lei 12.232/2010 (dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda), da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).*

> *Os serviços de capacitação serão prestados mensalmente, pela equipe técnica da contratada, conforme cronograma definido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS de acordo com as suas necessidades.*
>
> *As capacitações serão divididas em diversos módulos e deverão ser exclusivas para a Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS. Os módulos abordarão os seguintes temas: Aspectos Gerais dos Processos Licitatórios; Pregão Presencial e Eletrônico; Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação; Fiscal do Contrato; Termo de Referência; Sistema de Registro de Preços; Compra Direta; Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Lei 12.232/2010; Lei Complementar 123/2006".*

Dessa forma, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual, e mais, os Relatórios apresentados (pp. 428/429, 329/330, 352/353, 369, 379/381 e 394) corroboram que os serviços foram efetivamente prestados, demonstrando a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2013, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 049/2013 (1ª e 2ª fases).

No tocante à execução financeira, verifico que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, visto que o valor total empenhado não fora pago, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$**	**166.800,00**
VALOR EMPENHADO	**R$**	**264.100,00**
VALOR EMPENHADO ANULADO	**R$**	**125.100,00**
SALDO DE EMPENHOS VÁLIDOS	**R$**	**139.000,00**
VALOR NOTAS FISCAIS	**R$**	**97.300,00**
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	**R$**	**97.300,00**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 049/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net